



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.723534/2012-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.266 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF: OMISSÃO RENDIMENTOS - PENSÃO ALIMENTICIA
Recorrente TEREZA CRISTINA GOMES FREIRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Honório Albuquerque de Brito e Jose Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011, ano-calendário de 2010.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$62.489,91 referente pensão alimentícia.

A contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que conforme documentação que apresenta, a pensão alimentícia judicial tem como beneficiárias ela (25%) e suas três filhas (Renata, Rebeca e Raquel), sendo 25% para cada uma delas. Argumenta ainda que essas quatro beneficiárias dessa pensão alimentícia enviaram DAA em separado, tendo oferecido à tributação os respectivos rendimentos tributáveis. Junta documentos para comprovar o quanto alegado.

A DRJ Belo Horizonte, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que caberia à contribuinte apresentar documento hábil e idôneo que comprovasse que, no ano-calendário 2010, era beneficiária de apenas 25% da pensão alimentícia paga por George Satander Sá Freire, como sustenta em sua peça de defesa. Poderia ter apresentado, por exemplo, Certidão de Objeto e Pé atualizada referentes aos processos de separação e fixação de alimentos. Sendo assim, entende que deve ser mantido o lançamento fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte reafirma que foi beneficiário apenas de 25% do valor total da pensão, o qual foi devidamente declarado. Suas três filhas (comprovadas por meio de certidões e juntada de documentos de divórcio consensual e audiência de fixação da pensão), Renata, Rebeca e Raquel Gomes Freire receberam 25% cada e declararam o valor recebido nas suas DIRPF respectivas, não causando nenhum dano ao erário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos pensão alimentícia

No caso em comento argumenta de forma exaustiva a Recorrente que conforme documentação que apresenta, a pensão alimentícia judicial tem como beneficiárias ela (25%) e suas três filhas (Renata, Rebeca e Raquel), sendo 25% para cada uma delas.

Argumenta ainda que essas quatro beneficiárias dessa pensão alimentícia enviaram DAA em separado, tendo oferecido à tributação os respectivos rendimentos tributáveis.

Em que pese a Recorrente não ter apresentado Certidão de Objeto e Pé atualizada referentes aos processos de separação e fixação de alimentos, entendo que a documentação por ela apresentada deixa muito claro que as suas filhas são beneficiárias da pensão fixada no divórcio e que elas ofereceram a tributação todo o valor recebido por cada uma. Somando 25% de cada, chega-se justamente no valor total da pensão paga pelo pai, ex concubino da Recorrente.

Nesta senda entendo que deve ser trazido à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado

Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Neste diapasão, verificando os argumentos claros e objetivos trazidos pela Recorrente, além da documentação apresentada e a comprovação de que todo o valor da pensão foi devidamente oferecido a tributação por ela e por suas filhas, na proporção recebida por cada, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento fiscal na sua integralidade pelos motivos expostos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, conforme acima detalhado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.